

15/04/2010

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 722.834 SÃO PAULO**

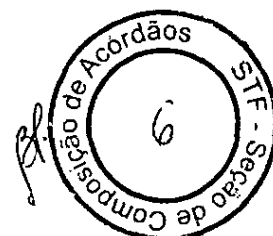
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV.(A/S) : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EDWALDO DONIZETE NORONHA E  
OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : TAKASHI SAIGA E OUTRO(A/S)

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.

  
Ministro DIAS TOFFOLI  
Relator



15/04/2010

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 722.834 SÃO PAULO**

DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Banco Nossa Caixa S.A. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Colégio Recursal da 45ª Circunscrição Judiciária – Mogi das Cruzes/SP que, por identificar violação do direito adquirido, confirmou a sentença de 1º grau reconhecendo o direito dos autores às *“diferenças de correção monetária nos períodos compreendidos entre 01 de junho e 01 de julho de 1987 e 02 de janeiro e 02 de fevereiro de 1989, referente às contas-poupança de suas titularidades, cujos extratos estão anexados aos autos, calculados entre os índices que deveriam ter sido utilizados (26,06% e 42,72%) e os aplicados pelo banco (18,02% e 22,35%)”* (fls. 127/128).

Opostos embargos de declaração (fls. 130 a 132), foram rejeitados (fls. 135/136).

O recorrente sustenta, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto da irresignação. Destaca, em síntese, que a violação a qualquer *“dispositivo constitucional acaba por repercutir em questões relevantes, principalmente do ponto vista jurídico, político e social”* (fl. 142).

No mérito, argumenta que, se o Banco-recorrente *“limitou-se a cumprir a legislação vigente, não pode agora ser obrigado a pagar a diferença da correção monetária, tendo vista que inexistente lei que assim estabeleça”* (fl. 145). Prossegue, salientando que *“o critério fixado pela lei anterior, gerou mera expectativa aos poupadores de obterem a correção monetária dos saldos depositados segundo os moldes ali traçados”* (fl. 145). Conclui, afirmando que *“não há que se falar em direito adquirido, vez que já havia entrado em vigor a lei”* (fl. 145).

Inicialmente, destaco que o caso em tela trata apenas da correção

**AI 722.834-RG / SP**

monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação aos planos econômicos denominados Bresser e Verão.

A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados: Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, sob a relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, que está sendo processada nesta Corte.

Após decisão do Relator indeferindo o pedido liminar formulado na petição inicial no sentido de sustar a prolação de qualquer decisão – cautelar, liminar, de mérito ou concessiva de tutela antecipada – e o andamento de todos os processos que tratem da matéria, foi concedida vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Entendo que a existência de ação de controle concentrado sobre o tema é suficiente para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário.

Ademais, considero patente a repercussão social do tema debatido nestes autos, sendo certo que recente matéria publicada em grande jornal de circulação nacional estima a existência de aproximadamente novecentas mil ações judiciais em tramitação no país, entre individuais e coletivas, que tratam da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos dos mencionados planos econômicos.

Por outra via, não se pode olvidar a existência de relevância econômica na questão, haja vista que a solução da controvérsia atinge diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, entendo que a matéria possui densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, estando caracterizada a repercussão geral.

Brasília, 26 de março de 2010.

  
Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 722.834 SÃO PAULO****RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE. (S): BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV. (A/S): GIZA HELENA COELHO E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S): EDWALDO DONIZETE NORONHA E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S): TAKASHI SAIGA E OUTRO (A/S)

## PRONUNCIAMENTO

**REPERCUSSÃO GERAL - INSTITUTO  
PRÓPRIO AO EXTRAORDINÁRIO -  
AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
INADEQUAÇÃO.**

1. O Ministro Dias Toffoli incluiu no sistema eletrônico da repercussão geral o Agravo de Instrumento nº 722.834/SP. Eis o pronunciamento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Banco Nossa Caixa S.A. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Colégio Recursal da 45ª Circunscrição Judiciária - Mogi das Cruzes/SP que, por identificar violação do direito adquirido, confirmou a sentença de 1º grau reconhecendo o direito dos autores às diferenças de correção monetária nos períodos compreendidos entre 01 de junho e 01 de julho de 1987 e 02 de janeiro e 02 de fevereiro de 1989, referente às contas-poupança de suas titularidades, cujos extratos estão anexados aos autos, calculados entre os índices que deveriam ter sido utilizados (26,06% e 42,72%) e os aplicados pelo banco (18,02% e 22,35%) (fls. 127/128).

Opostos embargos de declaração (fls. 130 a 132), foram rejeitados (fls. 135/136).

O recorrente sustenta, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto da irresignação. Destaca, em síntese, que

AI 722.834-RG / SP

a violação a qualquer dispositivo constitucional acaba por repercutir em questões relevantes, principalmente do ponto vista jurídico, político e social (fl. 142).

No mérito, argumenta que, se o Banco-recorrente limitou-se a cumprir a legislação vigente, não pode agora ser obrigado a pagar a diferença da correção monetária, tendo vista que inexiste lei que assim estabeleça (fl. 145). Prossegue, salientando que o critério fixado pela lei anterior, gerou mera expectativa aos poupadores de obterem a correção monetária dos saldos depositados segundo os moldes ali traçados (fl. 145). Conclui, afirmando que não há que se falar em direito adquirido, vez que já havia entrado em vigor a lei (fl. 145).

Inicialmente, destaco que o caso em tela trata apenas da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação aos planos econômicos denominados Bresser e Verão.

A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados: Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que está sendo processada nesta Corte.

Após decisão do Relator indeferindo o pedido liminar formulado na petição inicial no sentido de sustar a prolação de qualquer decisão - cautelar, liminar, de mérito ou concessiva de tutela antecipada - e o andamento de todos os processos que tratem da matéria, foi concedida vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Entendo que a existência de ação de controle concentrado sobre o tema é suficiente para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário.

Ademais, considero patente a repercussão social do tema debatido nestes autos, sendo certo que recente matéria publicada em grande jornal de circulação nacional estima a existência de aproximadamente novecentas mil ações judiciais em tramitação no país, entre individuais e coletivas, que tratam da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos dos mencionados planos econômicos.

Por outra via, não se pode olvidar a existência de relevância econômica na questão, haja vista que a solução da controvérsia atinge diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, entendo que a matéria possui densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, estando caracterizada a repercussão geral.

Brasília, 26 de março de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

AI 722.834-RG / SP

Relator

2. Observo a organicidade do Direito. O agravo de instrumento é julgado não pelo Colegiado, mas pelo relator. Mais ainda, o instituto da repercussão geral diz respeito ao extraordinário. Uma coisa é ter-se a apreciação do agravo, provendo-o e convertendo os autos em recurso extraordinário, com inserção deste no sistema alusivo à repercussão geral, e outra, diametralmente oposta, é a queima de etapas, vindo-se, sem previsão normativa, a deslocar o exame do agravo para o Colegiado e emprestar-se a esse crivo o fenômeno da repercussão geral.

3. Pronuncio-me pela inadequação da repercussão geral na espécie, sem prejuízo de o agravo vir a ser julgado por aquele que tem a atribuição para fazê-lo.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de março de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO